



PRM-RAO/SP
GABPRM3 - CRDG
0000833012016

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA EM RIBEIRÃO PRETO

Inquérito Civil nº 1.34.010.000536/2016-48

*Recebido em 12/08/2016 às 12:40 HS.
Do Depto. jurídico para encaminhamento
to a prokuradoria de Ribeirão Preto.
12/08/2016*

RECOMENDAÇÃO PRM/RP/CRDG/Nº 78/2016, DE 01 DE AGOSTO DE 2016

Paulo Sérgio Garcia Sanchez
Diretor de Gabinete

O **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**, pelo Procurador da República signatário, no uso das atribuições previstas nos arts. 127, 129, incs. I e III, da Constituição da República, arts. 1º, 5º, incs. I, alínea "h", III, alíneas "b" e "e", V, alínea "b", e VI, da Lei Complementar n. 75/93, art. 15 da Resolução CNMP n. 23/07 e arts. 4º, inc. IV, 23 e 24 da Resolução CSMFP n. 87/06, e, ainda,

Considerando a dignidade humana como fundamento da República Federativa do Brasil, na forma do art. 1º, inc. III, da Constituição da República;

Considerando ser a assistência social assegurada na Constituição da República vigente, conforme o art. 203, restrita aos necessitados, como forma de implemento da igualdade substancial, por meio da justiça distributiva;

Considerando a vinculação da Administração Pública aos princípios constitucionais da legalidade, da impessoalidade e da moralidade (art. 37, *caput*, da Constituição da República);

Considerando ser o Programa Bolsa Família (PBF) um programa social de transferência direta de renda direcionado às famílias em situação de pobreza e de extrema pobreza em todo país;

Considerando ser requisito de participação no Programa Bolsa Família a renda mensal ou de até R\$ 77,00 por pessoa, ou entre R\$ 77,01 e 154,00, nos termos do art. 18 do Decreto n. 5.209/04;

Considerando ser "beneficiário" toda pessoa impactada pelo Programa Bolsa Família, seja na condição de titular do benefício, seja na condição de integrante do clã familiar do titular do benefício;

Considerando ser "recebedor" exclusivamente a pessoa a quem efetivamente é paga a parcela mensal do Programa Bolsa Família;

Considerando serem aferíveis, em abstrato, sinais exteriores de riqueza que indiquem possíveis inconsistências relacionadas às condições de pobreza ou extrema

Excelentíssimo Senhor
FERNANDO GALVÃO MOURA
Prefeito Municipal de Bebedouro/SP
Praça José Stamato Sobrinho, nº 45 - Centro
CEP 14701-900 - Bebedouro/SP



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA EM RIBEIRÃO PRETO

pobreza legalmente exigidas daqueles que são beneficiários ou recebedores do Programa Bolsa Família;

Considerando a condição do beneficiário ou do recebedor como servidor público – em especial quando associada ao número de pessoas integrantes do clã familiar – como um desses sinais exteriores de riqueza, dado que a remuneração desses indivíduos é, conforme o art. 39, § 3º, da Constituição da República, necessariamente superior a um salário-mínimo;

Considerando a condição do beneficiário ou do recebedor como doador de campanha – em especial quando o valor doado é superior ao valor recebido a título de benefício vinculado ao Programa Bolsa Família – como outro sinal exterior de capacidade econômico-financeira;

Considerando a condição de recebedor do benefício como proprietário ou responsável por mais de uma empresa também um dado possivelmente revelador de capacidade econômico-financeira;

Considerando ser ilegal o pagamento a pessoas falecidas;

Considerando o disposto no art. 5º, inc. I, da Portaria MDS nº 177/11, no sentido de que a coleta de dados referente à identificação do público a ser cadastrada deverá ser feita prioritariamente por meio de visita domiciliar às famílias;

Considerando serem finitos os recursos públicos destinados ao Programa Bolsa Família por Município, o que importa na necessidade de que as pessoas cadastradas para receberem o benefício na unidade federativa sejam de fato cumpridoras dos requisitos legais;

Considerando o que dispõe o art. 109, inc. I, da Constituição da República, segundo o qual compete à Justiça Federal processar e julgar “as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes”; e

Considerando o Verbete nº 329 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça, pelo qual “[o] Ministério Público tem legitimidade para propor ação civil pública em defesa do patrimônio público”;

RESOLVE RECOMENDAR AO MUNICÍPIO DE BEBEDOURO/SP, NA PESSOA DE SEU PREFEITO, QUE:

Com relação aos benefícios pagos a título de Bolsa Família referentes a (i) servidores públicos cuja família cadastrada seja composta por 4 (quatro) ou menos pessoas, (ii) doadores de campanha em valores superiores ao recebido no Programa Bolsa Família, (iii) proprietários/responsáveis por empresas ativas, (iv) servidores públicos (independente da composição da família) e, cumulativamente, doadores de campanha (independente do valor doado) e (v) pagamentos de benefício a pessoas já falecidas:

(1) promova, em no máximo 60 (sessenta) dias, contados a partir do recebimento desta, revisão dos cadastros constantes dos Anexos à



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA EM RIBEIRÃO PRETO

presente recomendação e que ainda estejam eventualmente ativos, *revisão esta que deve ser precedida de visita às famílias beneficiárias, com foco especial na caracterização do requisito de renda per capita vinculado à situação de pobreza e miserabilidade;*

(2) em relação aos benefícios que vierem a ser cancelados em razão da revisão anteriormente recomendada, envie ao Ministério Público Federal, em no máximo 60 (sessenta) dias, contados a partir do recebimento desta, uma planilha editável, salva em formato CSV (Excel, LibreCalc ou outro programa), gravada em CD ou DVD (não enviar versão impressa), contendo os CPF's dos beneficiários do Programa Bolsa Família cujo benefício foi cancelado.

Como medida de publicidade e conscientização de todos os beneficiários do Programa Bolsa Família, seus familiares e eventuais outros interessados, o Município deverá:

(1) promover a afixação da cópia da presente recomendação (excluindo-se os anexos) em locais visíveis de suas repartições municipais, pelo prazo de 60 (sessenta) dias, a contar do recebimento desta;

(2) promover a afixação da cópia da presente recomendação (excluindo-se os anexos) junto às agências da Caixa Econômica Federal do Município, pelo prazo de 60 (sessenta) dias, a contar do recebimento desta;

(3) publicar no *site* da Prefeitura cópia da presente recomendação (excluindo-se os anexos), em até 60 (sessenta) dias, a contar do recebimento desta;

(4) comprovar, por meio de documentação e fotografias a serem remetidas a este *Parquet* Federal, o adimplemento dos itens anteriores, no prazo de sessenta dias, a contar do recebimento desta.

Esta recomendação não dispensa o cumprimento dos demais comandos constitucionais, legais e infralegais e das decisões judiciais relativos ao tema de que trata.

O descumprimento da presente recomendação poderá ensejar medidas administrativas e judiciais cabíveis para forçar sua observância, sem prejuízo de responsabilização administrativa, cível e penal, conforme o caso.

Ribeirão Preto, 01 de agosto de 2016.

CARLOS ROBERTO DIOGO GARCIA
Procurador da República